

Registro: 2025.0000308259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003638-63.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante BRUNO MENDES MESSIAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1003638-63.2024.8.26.0299

Apelante: Bruno Mendes Messias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Jandira - 1ª Vara

Voto nº 4.810

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. **RECURSO DO AUTOR.** EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS ALTA MÉDICA DE PRÉVIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, DISPENSA-SE **NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. **SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA** PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Recurso do autor. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, considerando que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido passível de formulação direta ao Juízo. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada.

2. Sentença extintiva reformada para determinar o regular prosseguimento do feito.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de BRUNO MENDES MESSIAS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz André Luiz Tomasi de Queiróz*, que extinguiu, sem resolução do

mérito, a ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, indeferindo a petição inicial, sob o fundamento ausência de interesse processual pela inexistência de prévio requerimento administrativo. Não houve condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 62/65).

Apela o **autor** objetivando a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a extinção do processo, determinando-se o regular prosseguimento do feito, independentemente de novo requerimento administrativo. Sustenta que a suspensão do auxílio-doença, por meio da alta médica programada pela autarquia, sem a aferição da manutenção de eventuais sequelas do segurado e de sua incapacidade permanente ao exercício do labor, é suficiente para configurar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse processual. Invoca a desnecessidade do exaurimento da via administrativa para o ingresso da ação judicial e cita entendimento jurisprudencial a respeito do tema, requerendo o provimento do recurso (fls. 68/74).

O INSS apresentou contrarrazões (fls.80/82).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do magistrado, a respeitável **sentença comporta reforma**, para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento da ação.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de carregador, sofreu acidente de trabalho em 4/5/2012, fraturando o fêmur e o hálux, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Com efeito, a sentença extintiva fundamentou-se no suposto descumprimento da determinação de apresentação de prévio requerimento administrativo indeferido, como requisito ao recebimento da petição inicial.

Pois bem, a jurisprudência dos Tribunais Superiores compreendia,

preteritamente, que tal providência não se caracterizava como condição para o exercício da ação, já que a exigência violaria o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Nada obstante, pairava intenso debate a respeito da matéria, ao se considerar que, à míngua de prévio requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, sem conhecimento do pedido, não poderia se pronunciar acerca do eventual deferimento do benefício, de modo que não haveria pretensão resistida a ser dirimida pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, sobreveio o Tema 350, de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 631240/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014), firmando-se o entendimento no sentido de que o **prévio requerimento administrativo**, nas lides previdenciárias, **como regra**, é requisito à configuração do interesse processual.

Todavia, no respectivo julgamento ressaltou-se **exceção à regra**, ***na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido**, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, **o pedido poderá ser formulado diretamente ao juízo** - salvo se depender de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração -, uma vez que, **nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão** (g.n.).*

Assim, conforme entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, o prévio requerimento administrativo, requisito para a materialização do interesse processual, é dispensável nas hipóteses em que a ação visa "ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.)".

Na mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que, tratando-se de **ação objetivando o melhoramento ou a proteção de vantagem já concedida** (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento, manutenção etc.), **em razão do mesmo fato gerador, não se faz necessário nova provação administrativa, pois já inaugurada**

a relação jurídica entre o beneficiário e a autarquia previdenciária, conforme os Temas 350/SF e 660/STJ.

Pois bem. Na vertente dos autos, verifica-se que a parte autora obteve a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário** até **19/5/2014 (fl. 36)**, ajuizando a ação acidentária em **17/9/2024**, com o objetivo de ver reconhecido o direito ao auxílio-acidente.

Logo, mostra-se desnecessário o prévio requerimento, **independentemente do lapso temporal transcorrido**, pois a parte segurada objetiva a conversão do auxílio-doença, concedido anteriormente, em auxílio-acidente, fundamentado na mesma incapacidade que lhe deu origem.

Por certo, a simples comprovação de que o benefício foi cessado, sem a concessão de outro condizente com eventual incapacidade residual ainda instalada, é suficiente para configurar o interesse de agir.

Noutras palavras, a mera interrupção do benefício temporário anterior - independentemente se por alta médica programada ou decisão do perito administrativo, a pretexto da inexistência de incapacidade laborativa remanescente - evidencia a resistência da autarquia à pretensão da segurada.

Não se desconhece o teor da Lei nº 14.331/22, que introduziu o art. 129-A, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91, determinando que a inicial deverá ser instruída com o “comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública.”

Entretanto, reafirme-se, conforme decidido pela Suprema Corte, no mencionado *leading case*, nos casos de pretensão de revisão, conversão de benefício em modalidade mais vantajosa, restabelecimento ou manutenção de benefício alegadamente cessado de maneira indevida (em razão da persistência da incapacidade laborativa), a própria “conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”, a revelar a inexigibilidade absoluta do questionado requerimento administrativo para os propósitos da exordial.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicável à espécie:

Benefício acidentário – Trabalhadora – Apontamento quanto à desnecessidade da comprovação do prévio requerimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo – Configurada a presença do interesse de agir – Nulidade da sentença decretada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1003449-09.2022.8.26.0347; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/6/2023; Data de Registro: 19/6/2023)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício na via administrativa. Dois requerimentos administrativos denegados. Questão decidida pelo C. STF, no RE 631.240/MG (Tema 350). Alegação de nexo causal/concausal, em razão das condições agressivas do ambiente de trabalho. Impossibilidade de juntada de documento comprovando acidente típico. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001624-93.2022.8.26.0326; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 6/6/2023; Data de Registro: 6/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL – Ação acidentária contra o INSS – Existência de auxílio-doença cessado – Requerimento administrativo protocolado em 10/08/2022, ainda pendente de apreciação – Excedido prazo para análise – Desnecessário o esgotamento das vias administrativas – Matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração – Interesse de agir presente – Tema 350 de Repercussão Geral - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000385-70.2023.8.26.0568; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 2/6/2023; Data de Registro: 2/6/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL. ACOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. DECISÃO REFORMADA. Insurgência da recorrente contra a r. decisão que determinou a comprovação de negativa de requerimento administrativo pelo INSS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, eis que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232775-16.2024.8.26.0000; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Destarte, de rigor o acolhimento do apelo autoral para **reformar a r. sentença** extintiva da ação, **determinando-se o regular prosseguimento do processo**, ante a desnecessidade de novo requerimento administrativo perante o INSS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **recurso de apelação do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator